

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10283.002472/98-63  
Recurso n° : 125.666 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994  
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM  
Interessada : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão n° : 105-13.751

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - REVISÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - Se da realização de diligência, resta configurada a improcedência do lançamento, em princípio, é legítima a exoneração da exigência pelo julgador de primeira instância. Entretanto, se a decisão se omite acerca dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, concernentes à parcela conformada do crédito tributário, deve ser declarada nula, por vício de forma.

Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10283.002472/98-63  
Acórdão nº : 105-13.751

Recurso nº : 125.666  
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM  
Interessada : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A

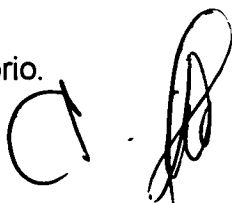
## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 30 de maio de 2001, ocasião em que, por meio da Resolução nº 105-1.116, de fls. 215/219, foi deliberada a audiência da autoridade julgadora de primeiro grau, no sentido de que fossem ratificados ou retificados os termos da decisão recorrida, tendo em vista que à defesa apresentada pela autuada, foi dado o tratamento de Impugnação total, embora a exigência tenha sido somente parcialmente contestada naquela oportunidade; assim, em consequência de diligência determinada pelo julgador singular, o crédito tributário constituído foi integralmente exonerado, sem que se fizesse qualquer referência aos recolhimentos efetuados pela interessada, relativos à parcela conformada da exigência.

Através do Despacho de fls. 223, o Sr. Delegado (Substituto) da Receita Federal de Julgamento de Belém admitiu o erro apontado no julgado, ressaltando, no entanto a impossibilidade de este vir a ser alvo de retificação ou ratificação monocrática, tendo em vista as modificações introduzidas no julgamento administrativo de primeira instância, o qual, a partir de 01/09/2001, passou a ser realizado por um colegiado. Nesse sentido, sugere que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, em face da omissão nela contida, para que uma nova seja prolatada por aquela Delegacia, de conformidade com o artigo 22, § 1º, da Portaria MF nº 258, de 2001.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp has a thick border and a central dot, resembling a stylized 'C' or a seal. The signature is cursive and appears to be the name of the reporting officer.

V O T O

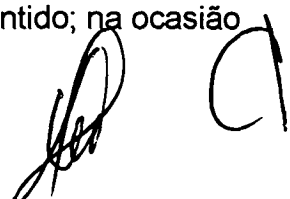
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O presente Recurso de Ofício já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Conforme relatado, após a apreciação do recurso e a conseqüente deliberação sobre a necessidade de que fosse ouvido o julgador monocrático acerca do "conteúdo e alcance da decisão recorrida", o julgamento administrativo tributário da União sofreu uma série de modificações, tanto em sua estrutura quanto na definição de jurisdição dos órgãos julgadores; segundo os termos das Portarias MF nº 258 e 259, ambas de 2001, foram instituídas turmas de julgamento nas delegacias da Receita Federal especializadas no contencioso, o qual passou a ser exercido por um colegiado, tendo sido extinta a DRJ/Manaus, órgão que prolatou a decisão recorrida, cujas atribuições foram absorvidas pela DRJ/Belém, destinatária, nos autos, da intervenção solicitada por esta 5ª Câmara.

No entanto, como a aludida intervenção implicaria em alteração da decisão recorrida, em função de haver sido omitido ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar, entendeu o Delegado de Julgamento de Belém – PA, não lhe competir retificar o julgado, reconhecidamente viciado, dadas às circunstâncias acima descritas, em razão de haver sido prolatado em um contexto institucional distinto, posteriormente modificado.

Em função do exposto, entendo caber razão àquela autoridade, ao sugerir que fosse declarada a nulidade da decisão recorrida, para que outra fosse prolatada na boa e devida forma pelo órgão que sucedeu a DRJ/Manaus, votando neste sentido; na ocasião

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10283.002472/98-63  
Acórdão nº : 105-13.751

devem ser novamente apreciadas as razões de defesa da Impugnante, levando-se em consideração a diligência realizada, inclusive quanto ao provável recolhimento indevido de tributos, como descrito nos autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA